

5.2 — Aparelhos acoplados com outros, ainda que não abrangidos nesta lista.

6 — Armas de qualquer natureza e munições, salvo as de guerra.

6.1 — Compreendem-se nesta verba, designadamente:

6.1.1 — Armas de fogo, de caça, de defesa, de recreio e de ornamentação;

6.1.2 — Espingardas, carabinas e pistolas de mola, de ar comprimido ou de gás;

6.1.3 — Partes, acessórios e peças separadas das referidas armas;

6.1.4 — Projécteis e munições, respectivas partes e peças separadas, compreendendo, nomeadamente, zagalotes, chumbo de caça, balas de chumbo, setas, buchas para cartuchos e cartuchos de qualquer espécie.

6.2 — Excluem-se desta verba as armas de caça cujo valor tributável não exceda 5000\$.

7 — Artefactos total ou parcialmente de metais preciosos, com ou sem pérolas naturais ou de cultura, pedras preciosas naturais, sintéticas ou reconstituídas.

7.1 — Compreendem-se nesta verba os artefactos de prata que contenham pérolas ou pedras preciosas.

7.2 — Estão excluídos desta verba os instrumentos de trabalho quando da aplicação das matérias referidas resulte maior utilidade para o fim a que elles se destinem.

8 — Artigos destinados à prática de esqui, incluindo o aquático, e do golfe.

9 — Artigos para divertimentos carnavalescos e fogos de artifício para recreio.

10 — Azulejos pintados à mão.

11 — Bilhares de qualquer tipo e respectivas bolas, tacos e outros acessórios.

12 — Cabeleiras, postiços, madeixas e semelhantes.

13 — Charuteiras, cigarreiras, tabaqueiras, fosforeiras, acendedores e isqueiros, domésticos ou portáteis, cachimbos e boquilhas.

14 — Conservas de aves, incluindo o *foie-gras*, e de caça; de cogumelos, trufas, túberas, alcachofras e espargos; de caracóis e ostras.

15 — Conservas de esturjão e de salmão e preparados de ovas (caviar); espadarte fumado, seco, salgado ou em conserva.

16 — Crustáceos e ostras.

Exceptuam-se desta verba percebes e caranguejos.

17 (a) — Embarcações de recreio ou desporto, de valor tributável igual ou superior a 50 000\$.

Exceptuam-se desta verba os barcos a remos dos tipos *skiff*, *double-skull*, *shell* e *yolle*.

18 — Fotografias, filmes, discos, desenhos, livros, folhetos e outro material impresso ou manuscrito, bem como quaisquer objectos que traduzam formas de comunicação áudio-visual, de conteúdo pornográfico ou obsceno, como tal considerado na legislação sobre a matéria.

19 (a) — Instrumentos e aparelhos de fotografia, de cinematografia e de óptica, a seguir indicados:

19.1 — Máquinas fotográficas de valor tributável igual ou superior a 700\$ e aparelhos ou dispositivos para produção de luz relâmpago para fotografia e cinematografia;

19.2 — Aparelhos de tomadas de vista e de som, mesmo combinados, e aparelhos de projecção, com ou sem reprodução de som, para cinematografia;

19.3 — Aparelhos de projecção fixa e móvel e aparelhos de ampliação ou de redução fotográfica;

19.4 — Alvos para projecção;

19.5 — Binóculos e óculos de grande alcance;

19.6 — Óculos de protecção (para alpinismo e desportos de Inverno, submarinos e estereoscópicos).

20 (a) — Jogos, compreendendo os jogos mecânicos para recintos públicos.

20.1 — Compreendem-se nesta verba, nomeadamente, os acessórios comuns à maior parte dos jogos, tais como dados, fichas e indicadores de tempo; cartas de jogar, mesas para jogos especialmente construídas para esse fim, como, por exemplo, mesas com jogos de damas; os jogos de tiro eléctricos, máquinas para jogos de fortuna ou azar, futebol de mesa e semelhantes, de qualquer sistema; jogos de dominó, gamão, *mah-jong*, glória, etc.

20.2 — Exclui-se desta verba o material de jogos reconhecidos como desportivo, e o de jogos com características de brinquedos, desde que não abrangidos pela verba n.º 7 da lista III.

21 (a) — *Karts*.

22 (a) — Máquinas e aparelhos eléctricos, a gás, a petróleo ou a vapor, a seguir indicados:

22.1 — Esmagadores, misturadores, trituradores e batedores, para usos culinários, e espremedores de frutas, desde que, em qualquer dos casos, o valor tributável seja superior a 1500\$;

22.2 — Máquinas de passar a ferro, com excepção dos ferros de engomar;

22.3 — Máquinas de secar roupa;

22.4 — Climatizadores, desumidificadores e aparelhos de ar condicionado.

Excluem-se desta verba os aparelhos e máquinas cujas características os tornem exclusivamente utilizáveis em actividades industriais, comerciais ou agrícolas.

23 — Marfim e suas obras.

24 — Metais preciosos, salvo a prata e suas ligas.

25 — Microfones e respectivos suportes.

26 — Moedas de ouro ou prata e de ligas em que entrem aqueles ou outros metais preciosos, quando não tiverem curso legal no país de origem.

27 — Motociclos de cilindrada igual ou superior a 350 cm³.

28 — Objectos de madrepérola, de tartaruga, de âmbar ou de coral, para ornamentação de interiores ou para adorno pessoal.

Compreendem-se nesta verba os objectos de toucador.

29 — Pedras preciosas naturais, sintéticas ou reconstituídas, e pérolas naturais ou de cultura, e suas obras, quando destinadas a adorno pessoal ou ornamentação.

30 — Peles e penas de avestruz, peles de elefantes, de répteis, de peixes e de mamíferos marinhos e suas obras.

Só se consideram obras aquelas em cujo valor as peles ou as penas entrem em proporção superior a 30 %.

31 — Peles em cabelo, adorno, abafa ou vestuário, e suas obras, com exclusão das de coelho e de ovino ou caprino adultos de espécies comuns não denominadas.

Só se consideram obras aquelas em cujo valor as peles entrem em proporção superior a 30 %.

32 — Perfumes, óleos essenciais e essências, seus subprodutos e soluções e águas-de-colónia.

32.1 — Compreendem-se, ainda, nesta verba os seguintes produtos de toucador e embelezamento: cremes, leites e águas de beleza; vinagres de toucador; tintas para o rosto (secas, gordas e líquidas); brilhantinas e fixadores; corantes para os lábios; cremes para tirar a pintura do rosto; óleos, pomadas e vazelinas perfumadas; vernizes, lacas e mais produtos corantes e descorantes para as unhas; rimel e lápis para as sobrancelhas; preparados para ondulação de cabelo, incluindo as lacas; tintas e outros produtos para coloração e descoloração do cabelo; sais de banho; óleos para massagens.

33 — Relógios com caixas total ou parcialmente de metais preciosos ou guarnecidos de pérolas naturais ou de cultura, de pedras preciosas naturais, sintéticas ou reconstituídas.

34 — Tecidos, em peça ou em obra, de seda natural, de vigonho, de pêlo de camelo, de alpaca, de iaque, de caxemira ou de cabra *mohair*, cuja percentagem seja superior a 30 %.

(a) Compreendem-se nesta verba as partes, peças e acessórios, quando reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados aos bens indicados na mesma verba.

O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*.

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-Lei n.º 75-H/77

de 28 de Fevereiro

1. Relativamente aos rendimentos dos anos de 1974 e de 1975, ensaiou-se o sistema de autoliquidação facultativa do imposto complementar, secção A.

Os resultados obtidos mostram que há toda a conveniência em adoptar a mesma prática no que respeita ao imposto referente aos rendimentos do ano de 1976.

Também em 1976 foi introduzida a facilidade do pagamento por conta durante o prazo da cobrança voluntária.

Trata-se de um procedimento que concede facilidades aos contribuintes, pelo que é de estender a todos os casos de autoliquidação.

2. A independência das ex-colónias obstou a que alguns herdeiros *mortis causa* pudessem dispor ou usufruir dos bens transmitidos, encontrando-se ainda em situação económica impositiva do cumprimento das suas obrigações perante o Estado.

Considera-se, por isso, justa a medida que permite a suspensão da liquidação ou do pagamento do imposto sobre sucessões e doações incidente sobre tais bens.

3. Aproveita-se também a oportunidade para facilitar o pagamento em prestações de algumas contribuições e impostos respeitantes a rendimentos de anos anteriores a 1976 e cuja notificação para o pagamento seja efectuada durante o ano de 1977.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O prazo para a apresentação da declaração modelo n.º 1 do imposto complementar, secção A, nos termos do artigo 11.º do respectivo Código, relativamente aos rendimentos do ano de 1976, decorrerá até ao dia 12 de Agosto de 1977, ou até 15 de Outubro seguinte, no caso de os titulares dos rendimentos a englobar terem exercido naquele ano actividade comercial ou industrial — grupos A e B — da respectiva contribuição.

2. Nos casos em que o contribuinte não tenha optado pela autoliquidação, nos termos do artigo seguinte, a liquidação do imposto, a remessa aos contribuintes da nota demonstrativa dessa liquidação e a entrega dos conhecimentos ao tesoureiro da Fazenda Pública serão efectuadas até ao dia 25 de Novembro de 1977, devendo o imposto ser pago no mês imediato.

Art. 2.º Os contribuintes do imposto complementar, secção A, poderão optar pela autoliquidação do imposto respeitante aos rendimentos do ano de 1976, se a declaração for apresentada no correspondente prazo estabelecido no n.º 1 do artigo precedente, nos §§ 4.º e 6.º do artigo 11.º e nos §§ 2.º e 3.º do artigo 17.º do Código, observando-se nesse caso o estabelecido nos artigos 7.º a 10.º do Decreto-Lei n.º 225-C/76, de 31 de Março.

Art. 3.º — 1. O sistema de pagamento por conta estabelecido no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 705/76, de 30 de Setembro, é igualmente aplicável aos casos de autoliquidação, beneficiando a importância entregue, quando for caso disso, do desconto legalmente estabelecido para o pagamento da contribuição ou imposto liquidado por aquela forma, consoante o dia em que o pagamento for efectuado.

2. A falta do pagamento, até ao último dia do prazo para a apresentação da declaração, da importância em dívida após a entrega por conta será punida com multa igual à estabelecida para a falta de apresentação da respectiva declaração dentro do prazo legal, tratando-se de autoliquidação obrigatória, devendo no caso de autoliquidação facultativa, ser debitada ao

tesoureiro da Fazenda Pública a importância que ficou em dívida, para cobrança no prazo estabelecido para o pagamento do imposto liquidado pela repartição de finanças.

Art. 4.º — 1. Nos casos em que a liquidação do imposto sobre as sucessões e doações abranja, por força do disposto na primeira parte da regra 2.ª do § único do artigo 6.º do Código, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 41 969, de 24 de Novembro de 1958, créditos, ainda que representados por títulos ou constituídos por quotas ou outros interesses em sociedades cujo devedor tenha a sua residência ou sede nos territórios das ex-colónias portuguesas, poderá o Ministro das Finanças, a requerimento dos interessados, e com fundamento na falta de meios suficientes, autorizar a suspensão da liquidação ou da cobrança do imposto sobre as sucessões e doações correspondente a esses bens até ulterior resolução.

2. Durante o período da suspensão não correm os prazos da liquidação nem os da prescrição do imposto correspondente.

Art. 5.º — 1. Nos casos de liquidação fora dos prazos normais das contribuições industrial e predial e dos impostos profissional, de capitais (secção A) e para a defesa e valorização do ultramar, respeitantes a rendimentos de anos anteriores ao de 1976, e bem assim de imposto complementar (secções A e B) incidente sobre os rendimentos de 1972 e 1973, cuja notificação para pagamento nos termos da legislação em vigor tenha lugar no ano de 1977, deverão, tratando-se de cobrança virtual por falta de pagamento eventual no prazo notificado e no caso de o imposto ser de importância igual ou superior a 4000\$, os respectivos conhecimentos ser processados para pagamento até quatro prestações trimestrais, conforme o montante da dívida, vencendo-se a primeira no mês imediato ao do débito ao tesoureiro e cada uma das restantes no terceiro mês seguinte ao do vencimento da imediatamente anterior.

2. As prestações serão todas iguais, excepto a primeira, à qual acrescem as fracções resultantes do arredondamento em escudos de todas elas, e nenhuma pode ser inferior a 2000\$.

3. Não sendo paga qualquer das prestações ou a totalidade da contribuição ou imposto no mês do vencimento, começarão a correr imediatamente juros de mora.

4. Passados sessenta dias sobre o vencimento da contribuição ou imposto, ou sobre o da última de duas prestações sucessivas, sem que se mostre efectuado o respectivo pagamento, haverá lugar a procedimento executivo para arrecadação da totalidade da contribuição ou do imposto em dívida, considerando-se, para o efeito, vencidas as prestações ainda não pagas.

Art. 6.º As dívidas levantadas na execução do presente diploma serão esclarecidas por despacho do Ministro das Finanças.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Mário Soares — Henrique Medina Carreira.

Promulgado em 27 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO
EANES.